Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 7/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24313/2016
PROTOCOLO	: 1727798
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADOS	: 1. MEDCLÍNICA SOUZA CAMPOS LTDA; 2. TEIXEIRA PELLINI & CIA LTDA – ME; 3. FONTOURA & ROCHA LTDA – ME; 4. J B VIANA – ME.
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS N.º 7311
VALOR	: R$ 777.600,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE FORMA COMPLEMENTAR A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É cediço que embora o credenciamento não tenha sido previsto de maneira pontual na lei n. 8.666/1993, a sua existência é reconhecida pela doutrina e jurisprudência que, por visualizarem a inviabilidade de competição, entendem como procedimento de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25 da lei 8.666/1993, submetendo-se assim às regras das licitações e contratos, que normatizadas em nova lei (art. 179 da Lei n. 14.133/2021).
2. É declarada a regularidade da contratação direta por meio de chamada pública para fins de credenciamento, que demonstra o atendimento às exigências legais, cujos documentos de remessa obrigatória foram devidamente encaminhados dentro do prazo regulamentar a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da contratação direta por meio da Chamada Pública n. 2/2015 para fins de **credenciamento**, realizada pelo Município de Pedro Gomes, porquanto atendidas às disposições da lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuida-se da contratação direta realizada pelo *Município de Pedro Gomes,* por meio da Chamada Pública n. 2/2015, cuja finalidade é o *credenciamento* de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos na Unidade Hospitalar Demétria Albanos Ramos, de forma complementar a Rede Municipal de Saúde, ao custo estimado de R$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após a intimação do gestor responsável, em exame aos documentos instrutórios dos autos, concluiu que a chamada pública se encontra em consonância com as normas de licitações, todavia, destacou a remessa intempestiva dos documentos, conforme Análise n. 6647/2018 (f. 100-103).

Após a juntada de novos documentos, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, que ratificou a análise da 5ª Inspetoria pela regularidade (Análise n. 4325/2021 – f. 152-154).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Inexigibilidade e do Chamamento Público n. 02/2015, uma vez que foram formalizados nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, nos termos do Parecer n. 7539/2021 (f. 160-161).

Por conseguinte, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimou-se o *Sr. Francisco Vanderley Mota*, Prefeito Municipal à época, para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, em face da possibilidade de imposição de multa.

Em resposta à intimação (f. 171-172), o gestor alegou que, ao contrário do afirmado pela equipe técnica, os documentos foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme se observa no carimbo de recebimento no AR, com a data de 18.01.2016, encartado à f. 173, portanto, dentro da data limite de até 26.02.2016.

É o que cabe relatar. Passo às razões de voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Preliminarmente, considerando o valor estimado a ser contratado – R$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) – o julgamento dos autos caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesa a apresentação de defesa, conforme dispõem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Pois bem. Aprecia-se a Chamada Pública n. 2/2015 realizada pelo *Município de Pedro Gomes* para tendo por finalidade *credenciar* pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos na Unidade Hospitalar Demétria Albanos Ramos, de forma complementar a Rede Municipal de Saúde.

É cediço que embora o credenciamento não tenha sido previsto de maneira pontual na lei n. 8.666/1993, a sua existência é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, que por visualizarem a inviabilidade de competição, entendem que o procedimento se enquadra como inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25 da lei 8.666/1993, submetendo-se assim o procedimento a referida lei. Que, inclusive, foi normatizado na nova lei de licitações (art. 179 da Lei n. 14.133/2021).

Assim, não há licitação visando à melhor proposta, o que se busca é a contratação dos credenciados para a realizar determinadas atividades de acordo com as necessidades da administração, conforme condições previamente estabelecidas, especialmente quanto ao regime de execução e valores a serem pagos a título de contraprestação.

Conforme explica o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr[1] o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública, desde que atendam às condições do credenciamento.

Nesse sentido, com amparo nos documentos encartados nos autos e na análise realizada pela equipe técnica (f. 100-103), verifico que o credenciamento em exame se encontra de acordo com as disposições da Lei n. 8.666/1993. Além disso, os documentos de remessa obrigatória foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas.

Referente à suposta remessa intempestiva dos documentos, diante da comprovação do envio dentro do prazo regulamentar, não há que se impor a multa preconizada no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela **REGULARIDADE** da contratação direta por meio da Chamada Pública n. 2/2015

[1]NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 198.

para fins de **credenciamento**, realizada pelo *Município de Pedro Gomes*, porquanto atendidas às disposições da lei n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação direta por meio da chamada pública para fins de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro) e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm